

# REGULAMENTO DO SISTEMA DE APOIO AO FINANCIAMENTO E PARTILHA DE RISCO DA INOVAÇÃO (SAFPRI)

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho, estabeleceu uma profunda reforma dos sistemas de incentivos orientados para o investimento empresarial, no sentido de assegurar uma maior selectividade na sua gestão e com o objectivo de os concentrar nas prioridades definidas para um crescimento económico baseado na inovação e no conhecimento.

Em paralelo e complementarmente aos sistemas de incentivos directos ao investimento nas empresas, o Programa Operacional Factores de Competitividade e os Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve previram a possibilidade de criação ou reforço de mecanismos complementares de financiamento e de partilha de risco da inovação. Esta intervenção, inserida numa lógica de mercado, pretende contribuir para que as empresas, em particular as mais novas e de menor dimensão, desenvolvam as suas estratégias de inovação, de crescimento e de internacionalização, num quadro em que a envolvente financeira potencie o desenvolvimento dessas mesmas estratégias.

Neste contexto, é criado o Regulamento do Sistema de Apoio ao Financiamento e Partilha de Risco da Inovação (SAFPRI) inserido no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

## Artigo 1.º

### Objecto

Pelo presente Regulamento, são definidas as regras de execução do Sistema de Apoio ao Financiamento e Partilha de Risco da Inovação (SAFPRI), que cria ou reforça os instrumentos de financiamento identificados no Eixo III - Financiamento e Partilha de Risco da Inovação do Programa Operacional Factores de Competitividade (POFC) e no

Eixo I - Competitividade, Inovação e Conhecimento do Programa Operacional Regional de Lisboa e do Programa Operacional Regional do Algarve do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

## Artigo 2.º

### Âmbito

1. O SAFPRI será concretizado utilizando como veículo preferencial o Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, adiante designado por FINOVA, a criar por diploma legal específico, o qual participará no capital de outros fundos ou instrumentos de financiamento de empresas identificados no artigo 5º do presente regulamento.
2. O SAFPRI poderá ainda ser concretizado através da participação directa das entidades promotoras referidas no artigo 7º no capital de fundos ou instrumentos de financiamento de empresas identificados no artigo 5º do presente regulamento, em casos excepcionais reconhecidos como tal pela Autoridade de Gestão do PO financiador do QREN.

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por

- a) “PME”: pequena e média empresa na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio;
- b) “Instrumentos de investimento equiparados a capitais próprios”: instrumentos cujo rendimento para o titular (investidor/mutuante) se baseia predominantemente em variáveis relacionadas com a geração de resultados da empresa visada, que não são garantidos no caso de insolvência dessa empresa e/ou que podem ser convertíveis em acções ordinárias;
- c) “Entidades promotoras”: instituições públicas que beneficiam do financiamento dos Programas Operacionais do QREN para efeitos de participação no capital do FINOVA ou nos instrumentos de financiamento previstos no artigo 5º;

- d) “Entidades beneficiárias finais”: empresas financiadas por instrumentos que tenham sido, directa ou indirectamente, objecto de apoio pelo SAFPRI;
- e) “Capital semente” e “Capital pré-semente”: financiamento concedido ao projecto para estudar, avaliar e desenvolver um conceito inicial, anterior à fase de arranque da empresa;
- f) “Capital de arranque”: financiamento de capital próprio e de capital equiparado a capital próprio concedido a empresas a constituir ou com menos de 3 anos de actividade, que ainda não começaram a comercializar os seus produtos ou serviços ou que não tenham atingido resultados positivos, destinado ao desenvolvimento dos seus produtos e serviços e ao lançamento da fase de comercialização;
- g) “Capital de expansão”: financiamento concedido a uma empresa, tendo em vista o financiamento de acréscimos da capacidade de produção, do desenvolvimento do mercado, do lançamento de um determinado produto ou do reforço do fundo de maneiio;
- h) “Capital Próprio”: participação no capital de uma empresa;
- i) “PO financiadores do QREN”: Programa Operacional Factores de Competitividade, Programa Operacional Regional de Lisboa e Programa Operacional Regional do Algarve.
- j) “Sectores intensivos em conhecimento e média-alta e alta tecnologia”: Os sectores que desenvolvam actividades incluídas nas divisões 21, 26, 27, 28, 29, 30, 61, 62, 63, 71, 72, 74 e Grupos 325 e 951, definidas na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro;
- l) “Sociedades Gestoras” - entidades responsáveis pela gestão ou implementação dos instrumentos de financiamento previstos no artigo 5º.

## Artigo 4.º

### Objectivos

1. O SAFPRI visa impulsionar a disseminação de instrumentos de financiamento que proporcionem melhores condições para apoiar projectos de investimento empresarial, tendo em vista os seguintes objectivos:
  - a) Estimular a intervenção do capital de risco no apoio às PME, privilegiando as fases iniciais do seu ciclo de vida e o investimento em projectos inovadores;
  - b) Reforçar o sistema de garantia mútua e promover o alargamento da sua intervenção às empresas e projectos que, pelo seu risco e cariz inovador, apresentem maiores dificuldades na obtenção de financiamento bancário;
  - c) Promover a contratualização, junto do sistema financeiro, de linhas de crédito com vista a facilitar o acesso ao financiamento por parte das PME;
  - d) Dinamizar a utilização de novos instrumentos, nomeadamente os instrumentos convertíveis de capital e dívida e a titularização de créditos destinados a potenciar o financiamento de pequenos projectos de PME;
  - e) Apoiar o financiamento da inovação numa perspectiva integrada das componentes de capital e dívida;
  - f) Incentivar o empreendedorismo, assegurando o capital e as capacidades de gestão requeridas em iniciativas de maior risco;
  - g) Incrementar o empreendedorismo jovem e o empreendedorismo feminino, enquanto processo de mobilização dos jovens e das mulheres para a vida económica activa, bem como apoiar as iniciativas empresariais particularmente propícias à promoção dos factores de igualdade entre homens e mulheres;
  - h) Favorecer a implementação de “Estratégias de Eficiência Colectiva” definidas na Agenda da Competitividade do QREN: Pólos de Competitividade e Tecnologia, Outros Clusters, - Programas Valorização

Económica de Recursos Endógenos (PROVERE) e Acções de Regeneração e Desenvolvimento Urbano;

- i) Incentivar a emergência de novos pólos de desenvolvimento de actividades com dinâmicas de crescimento, nomeadamente, as indústrias criativas.
2. Em cada um dos instrumentos de financiamento enunciados no artigo 5º do presente regulamento, poderão ser inscritas dotações orçamentais especificamente orientadas para os objectivos de políticas públicas identificados no número anterior, designadamente, na promoção do empreendedorismo jovem e do empreendedorismo feminino.

## Artigo 5 º

### Tipologia de instrumentos de financiamento

O SAFPRI através do FINOVA ou da intervenção directa das entidades promotoras poderá apoiar os seguintes instrumentos de financiamento de empresas:

- a) instrumentos de reforço do capital próprio:
  - i) Fundos de capital de risco, fundos especiais de investimento e outros instrumentos de financiamento a intermediários de capital de risco;
  - ii) Financiamento a investidores para actividades na fase “pré-semente” ou “semente” convertíveis em capital de risco em caso de sucesso.
  - iii) Fundos de sindicância de capital de risco (FSCR), criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro;
  - iv) Fundos de participação em outros fundos de capital de risco (“Fundos de Fundos”), designadamente os criados e dinamizados pelo Fundo Europeu de Investimentos, no âmbito da iniciativa JEREMIE;
- b) instrumentos de reforço do financiamento de capitais alheios:

- i) Fundo de Contra-garantia Mútuo (FCGM), criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de Julho;
- ii) Constituição ou o reforço do capital social de sociedades de garantia mútua (SGM);
- iii) Fundo de Garantia para Titularização de Créditos (FGTC), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/2002, de 21 de Agosto;
- iv) Constituição ou reforço do capital de veículos de investimento imobiliário, designadamente, Fundos de Investimento Imobiliário;
- v) Constituição ou reforço de linhas de crédito especiais, nomeadamente, com mecanismos de garantia e de bonificação parcial dos juros e outros encargos;
- vi) Mecanismos de garantias de financiamento;
- vii) Outros instrumentos convertíveis de capital e dívida.

## Artigo 6º

### Condições a observar pelos instrumentos de financiamento

1. Os instrumentos de financiamento referidos no artigo 5º deverão observar as seguintes condições:
  - a) No caso de instrumentos de capital de risco:
    - i. As decisões de investimento terão por objectivo a perspectiva de rentabilidade de mercado, aferida pela existência, nomeadamente, de planos de negócios detalhados e rentáveis e de estratégias de saída em relação a cada investimento;
    - ii. As operações deverão ser realizadas numa base comercial, devendo ser observada a participação dos investidores privados nas decisões de investimento, bem como a existência de uma relação que estabeleça que a remuneração da gestão dos instrumentos financeiros se

- encontre ligada ao cumprimento dos objectivos e aos resultados obtidos.
- iii. Os fundos de capital de risco deverão observar as condições enunciadas no Anexo I quanto à tipologia dos investimentos, à dimensão e localização das empresas beneficiárias finais e ao nível mínimo de co-financiamento por capitais privados.
  - iv. A participação em cada entidade beneficiária final não pode exceder EUR 1.000.000 ao longo de cada período de 12 meses;
  - v. Os investimentos em capital próprio ou quase capital (próprio) nas entidades beneficiárias finais devem representar, no mínimo, 70% do total do valor das aplicações do instrumento de financiamento;
  - vi. Os fundos de capital de risco deverão ainda observar outras condições a estabelecer no Regulamento Geral de Isenção por Categoria no domínio dos auxílios estatais, a aprovar pela Comissão Europeia.
- b) No caso de participação em fundos de investimento imobiliário especializados e em fundos de gestão de património imobiliário, a contribuição financeira directa ou indirecta do SAFPRI deverá ser concretizada de forma a assegurar tendencialmente uma relação paritária público-privada tendo por referência o valor das operações concretizadas, não podendo, no final da intervenção, ultrapassar 70% das despesas elegíveis;
- c) No caso de instrumentos de garantia, no âmbito das operações previstas nas subalíneas i), ii), v) e vi) da alínea b) do artigo 5º, as taxas de cobertura das garantias prestadas pelos fundos previstos não poderão exceder 80% das operações a garantir, sendo a graduação das garantias e correspondentes comissões fixadas em função da tipologia dos projectos e de acordo com os respectivos regulamentos de gestão, não podendo a parte garantida dos empréstimos subjacentes, abrangidos por estas operações exceder EUR 1.500.000 por empresa.

2. No caso de fundos ou outros instrumentos que prossigam uma vocação múltipla e diferenciada sem observância da globalidade das regras definidas no número anterior, poderá ser admissível a intervenção do SAFPRI desde que a mesma seja objecto de uma dotação orçamental autónoma expressamente consignada às finalidades dos Programas Operacionais financiadores, com mecanismos pré-definidos de segregação, controle e reporte.
3. O SAFPRI directa ou indirectamente através do FINOVA poderá participar, a título excepcional, em operações que não se enquadrem nos parâmetros definidos nos números anteriores, ficando a respectiva participação condicionada à autorização da Autoridade de Gestão do PO financiador e, quando necessário, da Comissão Europeia.

## Artigo 7º

### Entidades promotoras

1. São entidades promotoras as entidades públicas que participem no capital do FINOVA através da subscrição de unidades de participação ou no capital de fundos ou noutros instrumentos de financiamento de empresas, identificados no artigo 5º do presente regulamento.
2. São designadas como promotoras as seguintes entidades:
  - a) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), para fins de aplicação de recursos em projectos nas respectivas regiões;
  - b) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP);
  - c) O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI);
  - d) O Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal);



- e) A Agência de Inovação, S.A. (AdI).
3. Podem ser designadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional (PO) do QREN financiador outras entidades públicas com capacidade legal para participar no FINOVA ou directamente noutros instrumentos de financiamento enunciados no artigo 5º, em função da origem dos recursos financeiros a mobilizar e da natureza das políticas públicas a promover.

## Artigo 8º

### Entidades beneficiárias finais

1. São entidades beneficiárias finais do SAFPRI, as empresas, sob qualquer forma jurídica, que possam usufruir do financiamento, ou de outro tipo de apoio de natureza financeira, por parte dos fundos ou de outros instrumentos apoiados no quadro do presente regulamento.
2. As entidades beneficiárias finais do SAFPRI devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Localizarem-se em território nacional do Continente;
  - b) Serem PME, condição a confirmar pela Certificação Electrónica, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;
  - c) Desenvolverem a sua actividade num dos seguintes sectores de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:
    - i) Indústria – actividades incluídas nas divisões 10 a 33 da CAE;
    - ii) Energia – actividades incluídas na divisão 35 da CAE;
    - iii) Construção - actividades incluídas nas divisões 41 a 43 da CAE;

- iv) Comércio – actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;
  - v) Turismo – actividades incluídas nas divisões 55, 56 e 79, no grupo 771 e nas subclasses 90040, 91041, 91042, 93110, 93192, 93210, 93292, 93293, 93294 e 96040 da CAE, estas últimas desde que declaradas de interesse para o turismo termos da legislação aplicável;
  - vi) Transportes e logística – actividades incluídas nos grupos 494, 521, 522 da CAE;
  - vii) Serviços – actividades incluídas nas divisões 58, 59, 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 79, 81, 82, 90, 95 e classe 642.
3. Em casos fundamentados e em função do interesse especial para as políticas públicas, as Autoridades de Gestão dos PO financiadores poderão autorizar excepções ao disposto no número anterior, desde que conformes à legislação comunitária e nacional e compatível com as regras do FEDER e do PO financiador.
4. Excluem-se do âmbito de aplicação do SAFPRI, os apoios a:
- a) Empresas em dificuldade, na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade;
  - b) Empresas no sector da construção naval, do carvão e do aço;
  - c) Investimentos directamente orientados para o financiamento de actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os apoios associados directamente às quantidades exportadas, de criação e funcionamento de redes de distribuição, ou de outras despesas correntes ligadas às actividades de exportação.

## Artigo 9º

### Sociedade Gestora do FINOVA

O FINOVA é gerido por uma sociedade gestora designada no diploma específico que criará esse fundo, devendo a mesma verificar as condições nele estabelecidas, as quais devem respeitar as disposições do QREN e os normativos comunitários aplicáveis.

## Artigo 10º

### Despesas elegíveis

1. Constituem despesas elegíveis as efectuadas pelas entidades promotoras com as participações no capital do FINOVA ou, directamente, no capital de fundos ou instrumentos de financiamento de empresas identificados no artigo 5º do presente regulamento.
2. Em data a fixar pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores, as sociedades gestoras terão de comprovar a utilização efectiva do capital dos fundos e outros instrumentos nas seguintes aplicações:
  - a) investimentos realizados nas entidades beneficiárias finais referidas no artigo 8º através dos instrumentos participados pelas entidades promotoras com base no financiamento do SAFPRI , acrescidos de custos de gestão dos mesmos nas condições autorizadas pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores;
  - b) custos de gestão do FINOVA que não poderão exceder, em média anual, o limite resultante do somatório de 0,5% do montante do capital realizado com 0,5% do montante do capital investido;
3. O somatório dos custos de gestão referenciados nas alíneas a) e b) do número anterior será objecto de limite a fixar pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores.
4. No prazo a fixar pelas Autoridades de Gestão dos PO financiadores, os montantes investidos no FINOVA ou nos instrumentos de financiamento

previstos no artigo 5º, que não tenham tido utilização efectiva comprovada nos termos do número anterior, serão objecto de devolução aos PO financiadores.

## Artigo 11º

### Taxas de financiamento

Os PO do QREN financiarão as participações das entidades promotoras no capital do FINOVA, ou no capital de outros instrumentos de financiamento enunciados no artigo 5º, de acordo com as taxas de financiamento indicadas no Anexo II do presente regulamento.

## Artigo 12º

### Processo de candidatura e de decisão dos apoios do SAFPRI

1. A candidatura por parte das entidades promotoras ao SAFPRI, para efeitos de participação no FINOVA ou de participação directa nos instrumentos de financiamento, é apresentada na sequência de convite dirigido pela Autoridade de Gestão do PO financiador.
2. As candidaturas referidas serão apresentadas pelas entidades promotoras às Autoridades de Gestão dos PO do QREN financiadores, mediante formulário por estas definido que deverá conter, designadamente, a referência ao tipo de instrumento a criar ou reforçar, os objectivos das políticas públicas visados, a política de investimento a seguir, a modalidade de selecção dos instrumentos financeiros e os recursos financeiros previstos.
3. No caso da participação directa prevista no nº 2 do artigo 2º, a candidatura ao SAFPRI é precedida da selecção dos instrumentos de financiamento, nos termos previstos no artigo 13º.
4. A aprovação do financiamento do SAFPRI é da responsabilidade das Autoridades de Gestão dos PO do QREN financiadores, com base nos critérios de selecção definidos no Anexo III.

5. As Autoridades de Gestão dos PO financiadores adoptarão entre si os mecanismos adequados de concertação.

### Artigo 13º

#### Seleção de instrumentos de financiamento

1. As participações do FINOVA bem como as participações directas das entidades promotoras nos instrumentos de financiamento serão seleccionadas por concurso publicitado através de meios adequados incluindo os sítios na internet do QREN, cujos avisos indicarão, entre outras informações, a natureza do instrumento de financiamento a criar ou a reforçar, o montante disponibilizado pelo SAFPRI, o esforço financeiro requerido às entidades candidatas ou mobilizado junto de terceiros, os objectivos de política pública visados, a política de investimento e as condições a observar pela sociedade gestora.
2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados e como tal reconhecidos pela Autoridade de Gestão do PO financiador, nomeadamente quando o instrumento é gerido por uma entidade designada em legislação específica, a participação do FINOVA ou a participação directa em instrumentos de financiamento poderá ser efectuada com dispensa de concurso, desde que tal procedimento seja compatível com os normativos comunitários aplicáveis.
3. As candidaturas referidas nos números anteriores são apresentadas pelas respectivas sociedades gestoras devendo envolver os co-investidores participantes.

### Artigo 14º

#### Formalização da atribuição de apoios

1. A concessão do apoio do SAFPRI é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão do PO financiador, as entidades promotoras e a sociedade gestora do FINOVA, ou as sociedades gestoras dos instrumentos de financiamento referidos no artigo 5º, no caso da participação directa prevista no

nº 3 do artigo 2º, o qual regulará as relações e obrigações das partes, e incluirá, para esse efeito, a seguinte informação:

- a) instrumentos de financiamento a criar ou reforçar;
  - b) linhas gerais da política de investimento e de desinvestimento a prosseguir;
  - c) montantes financeiros atribuídos;
  - d) modo de pagamento dos financiamentos do SAFPRI;
  - e) acções de divulgação e promoção dos instrumentos financiados;
  - f) obrigações em matéria de publicitação dos apoios do QREN;
  - g) modo de comprovação da efectiva realização do capital;
  - h) mecanismos de avaliação dos correspondentes impactos;
  - i) obrigações em matéria de acompanhamento, controlo e fiscalização;
  - j) disposições em matéria de liquidação, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao mesmo, provenientes de investimentos ou remanescentes, após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição dos Programas Operacionais financiadores.
2. A intervenção do FINOVA nos instrumentos referidos no artigo 5º será objecto de uma convenção de financiamento a celebrar com as sociedades gestoras que definirá as obrigações relevantes.

## Artigo 15º

### Plano de Actividades

1. A sociedade gestora do FINOVA deverá elaborar planos de actividades de acordo com o definido no diploma específico referido no artigo 9º.
2. Esta obrigação é extensiva às sociedades gestoras dos instrumentos financiados directa ou indirectamente pelo SAFPRI.

3. Os planos de actividades deverão ser remetidos, para efeitos de acompanhamento, às Autoridades de Gestão dos PO financiadores do QREN.

## Artigo 16º

### Publicitação da intervenção do QREN

A sociedade gestora do FINOVA e as sociedades gestoras dos instrumentos financiados pelo SAFPRI deverão estabelecer e controlar a aplicação de mecanismos da sua responsabilidade, que assegurem a publicitação adequada dos apoios do QREN junto das empresas beneficiárias finais e do público em geral.

## Artigo 17º

### Sistema de Informação

1. A sociedade gestora do FINOVA deverá assegurar a existência de um sistema de informação e reporte às Autoridades de Gestão sobre a execução do FINOVA, as suas participações e as aplicações directas e indirectas em empresas decorrentes da implementação do presente sistema de apoio.
2. As sociedades gestoras dos instrumentos financiados pelo SAFPRI directamente ou indirectamente através do FINOVA encontram-se vinculadas a enviar à sociedade de gestora do FINOVA toda a informação considerada necessária para o reporte às Autoridades de Gestão dos PO financiadores.
3. O sistema de informação previsto no número 1 terá actualização contínua, permitindo o desempenho das funções de acompanhamento, avaliação e controlo pelos órgãos de gestão.

## Artigo 18º

### Avaliação de resultados

1. A sociedade gestora do FINOVA e as sociedades gestoras dos instrumentos de financiamento apoiados directamente pelo SAFPRI têm o dever de colaboração com as Autoridades de Gestão dos PO financiadores em todas as actividades de avaliação dos recursos que lhes estão afectos.
2. As Autoridades de Gestão dos PO financiadores promoverão uma avaliação intercalar independente, a realizar após o dia 31 de Dezembro de 2010 e uma avaliação independente final, após o encerramento dos Programas Operacionais.

## Artigo 19º

### Acompanhamento e controlo

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento, controlo e auditoria que venham a ser adoptados em cumprimento do estabelecido em sede de regulamentação nacional e comunitária aplicável, as sociedade gestoras deverão facultar todos os elementos de informação necessários ao acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas directa e indirectamente, que a qualquer momento poderão ser solicitados pelos organismos intervenientes no financiamento deste sistema de apoio, e das entidades contratadas por estes.
2. No âmbito do processo de acompanhamento, as sociedades gestoras deverão organizar em dossier todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efectuadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelas entidades referidas no número anterior, sendo que este dossier deve ser mantido até três anos após a data de encerramento dos respectivos Programas Operacionais financiadores.



## Artigo 20º

### Enquadramentos Comunitários Aplicáveis

1. O presente sistema de apoio respeita a seguinte regulamentação comunitária:
  - a) No domínio dos Auxílios de Estado: Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a pequenas e médias empresas (2006/C 194/02) e Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos auxílios estatais sob a forma de garantias;
  - b) No domínio dos Fundos Estruturais: Regulamento (CE) nº 1080/2006, de 5 de Julho, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Regulamento (CE) nº 1083/2006, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, Regulamento (CE) nº 1828/2006, de 8 de Dezembro, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1083/2006.
2. Os apoios em bonificação de juros no âmbito de linhas de crédito especiais são atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis.

## Artigo 21º

### Disposições Finais e Transitórias

1. A atribuição dos apoios ao capital de risco depende da publicação e da entrada em vigor do Regulamento Geral de Isenção por Categoria no domínio dos auxílios estatais.
2. No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a natureza do veículo seja enquadrável

nos objectivos do FINOVA e a sua aprovação pela sociedade gestora deste fundo ocorra até 30 de Junho de 2009.

## Anexo I

### Condições de elegibilidade dos fundos de capital de risco

Região NUTS II	Dimensão das Empresas Beneficiárias	Tipologia de Investimentos	Financiamento mínimo por capitais privados
Norte, Centro, Alentejo e Algarve	PME	Capital semente, arranque ou expansão	30%
Lisboa	Micro e Pequenas Empresas	Capital semente, arranque ou expansão	50%
	Médias Empresas	Capital semente e arranque	

## Anexo II

### Taxas de financiamento máximas do SAFPRI

Programa Operacional do QREN	Taxa de financiamento do FEDER
POFC - Programa Operacional Factores de Competitividade	70%
POR Lisboa - Programa Operacional Regional de Lisboa	40%
POR Algarve - Programa Operacional Regional do Algarve	50%

### Anexo III

#### Critérios de selecção para a atribuição de financiamentos do SAFPRI

1. Os projectos são seleccionados com base no Mérito do Projecto (MP), calculado em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade da candidatura

A1. Coerência e pertinência da candidatura face aos objectivos visados

A2. Sustentação das acções previstas com base no diagnóstico das insuficiências dos mercados financeiros:

B. Relevância dos objectivos visados para as prioridades dos PO e do QREN

B1. Inserção nas prioridades do QREN e dos PO financiadores;

B2. Efeitos no acesso e no custo do financiamento por parte de PME;

C. Adequação dos instrumentos aos objectivos visados

C1. Efeito alavanca e mobilização de recursos financeiros independentes do QREN;

C2. Sustentabilidade futura dos instrumentos sem apoios públicos futuros.

D. Grau de inovação dos instrumentos criados/reforçados nos mercados financeiros.

2. O cálculo do Mérito do Projecto (MP) é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5 e determinado pela seguinte fórmula:

$$MP = 0,15A + 0,35B + 0,35C + 0,15D$$

Em que:

$$A = 0,30A_1 + 0,70A_2$$

$$B = 0,70B_1 + 0,30B_2$$

$$C = 0,60C_1 + 0,40C_2$$

3. Os projectos que obtenham uma pontuação superior a 1 em cada critério e uma pontuação global superior a 3 serão considerados como aprovados.